



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1346

VETO parcial ao
PL 046/2022

Lido no expediente
<u>096º</u> Sessão de <u>13, 09, 22</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
()
()
()
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4º, 6º e 11 do autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, e os arts. 5º e 9º, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 373/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 20/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 11

"Art. 4º Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Ao Expediente da Mesa

Em 12 / 09 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva

quantidade; e

- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou

II – se pessoa física:

- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral da carteira de identidade;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva

quantidade; e

- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.



Art. 6º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.”

Razões do veto

Os arts. 4º, 6º e 11 do PL nº 046/2022, ao pretenderem impor atribuições a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame criar as seguintes atribuições à PMSC, (i) criação e manutenção de cadastro específico sobre praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados (art. 4º, *caput*); (ii) fiscalização do cumprimento da legislação, de modo a desfigurar a atuação predominantemente ostensiva do órgão (art. 6º); (iii) lavratura de auto de infração (art. 11, I); e (iv) instauração de processo administrativo (art. 11, II).



A proposição, desse modo, apesar de criar política de segurança pública, delimitou, nos arts. 4º, 6º e 11, tarefas determinadas a cargo de órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da PMSC.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado representativo do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV –, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF, ARE 1357552 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022)

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de segurança pública, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

[...]

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 46.4/2022, salvo em relação aos arts. 4º, 6º e 11, os quais são inconstitucionais por violarem a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC).



Já os arts. 5º e 9º do PL nº 046/2022 apresentam contrariedade ao interesse público. O primeiro, por ser incompatível com a regulamentação federal e a estadual relativas a nota fiscal, e o segundo, por adentrar na competência privativa do auditor fiscal da receita estadual, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa e usurpar a competência da União para legislar sobre direito empresarial, afetando, ainda, princípios da ordem econômica. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los, manifestando-se nas seguintes razões:

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

Atendendo à solicitação, a DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 339/2022 (págs. 10-13), expondo, em síntese, que:

“O art. 5º do PL dispõe que: [...].

Ocorre que a Nota Fiscal é padronizada a nível nacional, instituída pelo Ajuste Sinief 7/05, não cabendo à Unidade da Federação SC, isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais. Além disso, a regulação dos documentos fiscais já é realizada pela legislação tributária do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão etc. De toda forma, mesmo que tal fato não seja considerado, o inciso II do § 3º do art. 5º do PL dispõe que:

‘II – se pessoa física:

- a) Nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Número de registro geral da carteira de identidade;
- d) Endereço;
- e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.’

Acontece que não há no *layout* da NFA-e e/ou da NF-e o campo ‘registro geral da carteira de identidade’, razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte.

Apesar disso, deve ser observado o fato de que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal nº 10.900/2021.

Em relação ao art. 9º, este dispõe que: [...].

Dessa forma, o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do Art. 7º da Lei Complementar nº 442, de 2009.

Outrossim, o art. 9º estabelece, inclusive, cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), ou seja, sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, muito embora o artigo seguinte (art. 10 do PL) disponha que ‘as infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento’.



Por fim, o art. 9º determina implicações para o caso do cancelamento da inscrição no CCICMS, quais sejam:

'Art. 9º (...)

Parágrafo único. (...)

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.'

Tal dispositivo usurpa claramente a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Por todo o exposto, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos dispositivos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo VETO INTEGRAL dos artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 046/2022. (...)"

Colhe-se, da manifestação transcrita, que a Diretoria de Administração Tributária identificou contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5º e 9º do autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022.

De acordo com a área técnica, no que se refere ao art. 5º, o autógrafo é incompatível com a regulamentação federal e estadual da Nota Fiscal, a qual, além de ser padronizada a nível nacional, conforme o Ajuste SINIEF 7/05, está regulamentada pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão etc.

Ainda a respeito do art. 5º, a referida Diretoria ressalta que não há no *layout* da NFA-e e/ou da NF-e o campo "c) registro geral da carteira de identidade", razão pela qual tal dado não poderia ser exigido do contribuinte, e que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal nº 10.900/2021.

Já com relação ao art. 9º, a DIAT refere que o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 442, de 2009; que o cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) fere o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, assim como a previsão do art. 10 do próprio PL; assim como usurpa a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Há, portanto, contrariedade ao interesse público nos artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 046/2022.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5º e 9º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 46/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PSP1340N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 08/09/2022 às 15:00:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg3XzEzNDk0XzlwMjJfUfNQMTM0ME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013487/2022** e o código **PSP1340N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito;

II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e

III – receptor: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1º desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.

Art. 3º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;



II – exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e

IV – compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1º todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 4º Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica;



- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou
- II – se pessoa física:
- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral da carteira de identidade;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Art. 6º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;

II – realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1º.



Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa; e
- III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1º e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.

§ 2º A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.

§ 3º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

- I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

- I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e



II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de agosto

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 339/2022
PROCESSO: SCC 13508/2022
INTERESSADO: SCC-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1055/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar.

Tal projeto "institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências", cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SCC 13487/2022.

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 046/2022 dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.



Na forma do parágrafo único do Art. 1º do PL em referência, a mencionada Política Estadual tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Isto posto, passamos à análise dos dispositivos com efeitos tributários.

O Art. 5º do PL dispõe que:

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da Nf-E e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

Ocorre que, a Nota Fiscal é padronizada a nível nacional, instituída pelo Ajuste Sinief 7/05, não cabendo à Unidade da Federação SC, isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais.

Além disso, a regulação dos documentos fiscais já é realizada pela legislação tributária do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão e etc.

De toda forma, mesmo que tal fato não seja considerado, o inciso II do § 3º do Art. 5º do PL dispõe que:

II – se pessoa física:

- a) Nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Número de registro geral da carteira de identidade;
- d) Endereço;
- e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Acontece que, não há no layout da NFA-e e/ou da NF-e o campo “registro geral da carteira de identidade”, razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte.

Apesar disso, deve ser observado o fato de que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal nº 10.900/2021.



Em relação ao Art. 9º, este dispõe que:

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do Art. 7º da Lei Complementar nº 442, de 2009.

Outrossim, o art. 9º estabelece, inclusive, cancelamento **de ofício** da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), ou seja, sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, muito embora o artigo seguinte (art. 10 do PL) disponha que “as infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento”.

Por fim, o art. 9º determina implicações para o caso do cancelamento da inscrição no CCICMS, quais sejam:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. (...)

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Tal dispositivo usurpa claramente a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Por todo o exposto, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos dispositivos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** dos artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 046/2022.



É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para a COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68PYPJ33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 24/08/2022 às 19:11:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 25/08/2022 às 16:12:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 25/08/2022 às 16:25:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTA4XzEzNTE1XzlwMjJfNjhQWVBKMzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013508/2022** e o código **68PYPJ33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO nº 20/2022/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 13508/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 046/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências"*.

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo em questão, a fim de subsidiar o Governador na adoção de providências inerentes ao processo legislativo.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

Atendendo à solicitação, a DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 339/2022 (págs. 10-13), expondo, em síntese, que:

"(...)

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 046/2022 dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

Na forma do parágrafo único do Art. 1º do PL em referência, a mencionada Política Estadual tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Isto posto, passamos à análise dos dispositivos com efeitos tributários.

O Art. 5º do PL dispõe que:

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-E e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFES de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

Ocorre que, a Nota Fiscal é padronizada a nível nacional, instituída pelo Ajuste Sinief 7/05, não cabendo à Unidade da Federação SC, isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais. Além disso, a regulação dos documentos fiscais já é realizada pela legislação tributária do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão e etc. De toda forma, mesmo que tal fato não seja considerado, o inciso II do § 3º do Art. 5º do PL dispõe que:

II – se pessoa física:

- a) Nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Número de registro geral da carteira de identidade;
- d) Endereço;
- e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Acontece que, não há no layout da NFA-e e/ou da NF-e o campo “registro geral da carteira de identidade”, razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte.

Apesar disso, deve ser observado o fato de que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal nº 10.900/2021.

Em relação ao Art. 9º, este dispõe que:

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do Art. 7º da Lei Complementar nº 442, de 2009.

Outrossim, o art. 9º estabelece, inclusive, cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), ou seja, sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, muito embora o artigo seguinte (art. 10 do PL)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



disponha que “as infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento”.

Por fim, o art. 9º determina implicações para o caso do cancelamento da inscrição no CCICMS, quais sejam:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. (...)

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Tal dispositivo usurpa claramente a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Por todo o exposto, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos dispositivos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo VETO INTEGRAL dos artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 046/2022. (...)

Colhe-se, da manifestação transcrita, que a Diretoria de Administração Tributária identificou contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5º e 9º do autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022.

De acordo com a área técnica, no que se refere ao art. 5º, o autógrafo é incompatível com a regulamentação federal e estadual da Nota Fiscal, a qual, além de ser padronizada a nível nacional, conforme o Ajuste SINIEF 7/05, está regulamentada pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão e etc.

Ainda a respeito do art. 5º, a referida Diretoria ressalta que não há no layout da NFA-e e/ou da NF-e o campo “c) registro geral da carteira de identidade”, razão pela qual tal dado não poderia ser exigido do contribuinte, e que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme Decreto Federal nº 10.900/2021.

Já com relação ao art. 9º, a DIAT refere que o PL se equivoca ao adentrar à competência privativa do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 442, de 2009; que o cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) fere o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, assim como a previsão o art. 10 do próprio PL; assim como usurpa a competência da União para legislar sobre direito empresarial, na forma do inciso I do art. 22 da CF, de 1988, e, ainda, afeta princípios de ordem econômica (art. 170 da CF, de 1988).

Há, portanto, contrariedade ao interesse público nos artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 046/2022.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, considerando que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), submete-se a matéria a vossa apreciação e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Samuel Fedumentti Góes
Consultor Executivo designado

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 5º e 9º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 46/2022.

À DIAL, para prosseguimento.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JH1A16X4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMUEL FEDUMENTI GOES (CPF: 006.XXX.489-XX) em 29/08/2022 às 17:14:05

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 20/12/2021 - 13:24:04 e válido até 19/12/2024 - 13:24:04.
(Assinatura ICP-Brasil)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/08/2022 às 17:37:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTA4XzEzNTE1XzlwMjJfSkgxQTE2WDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013508/2022** e o código **JH1A16X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 373/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13504/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 46.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 46.4/2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 4º, 6º e 11. Criação de Atribuições à PMSC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Tema afeto à segurança pública (CRFB, art. 144, *caput*). Competência de natureza material e legislativa outorgada de forma atípica pelo Constituinte. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para estabelecimento de políticas de prevenção de crimes patrimoniais. 4. Sugestão de veto aos arts. 4º, 6º e 11. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nas demais disposições.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1052/CC-DIAL-GEMAT, de 19 de agosto de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 46.4/2022, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 13487/2022:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito;

II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e

III – receptor: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1º desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.

Art. 3º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;

PL 046/2022

1

Coordenadoria de Expediente

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

II – exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e

IV – compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1º todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 4º Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou
- II – se pessoa física:
- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral da carteira de identidade;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Art. 6º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;

II – realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa; e
- III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1º e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.

§ 2º A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.

§ 3º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

- I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
- II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

- I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e

PL 046/2022

Coordenadoria de Expediente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás etc.

O furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, consequentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

O cobre e o alumínio são um dos dois metais mais valorizados ultimamente, isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.

O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos enormes em cidades do Estado de Santa Catarina e por causa desses tipos de crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de crimes mais graves.

A Política de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas tem como objetivo:

I – reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para



que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V – reduzir os impactos da sociedade civil com a paralisação dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e o roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e



entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, veicula política pública de prevenção a crimes patrimoniais (tais como furto, roubo e receptação) cujo objeto material seja fios, equipamentos metálicos e objetos congêneres, os quais usualmente são utilizados por concessionárias de telefonia para a viabilização da prestação do serviço público a elas delegado (art. 1º). Busca-se, com isso, evitar prejuízos às concessionárias e, conseqüentemente, assegurar a fruição adequada dos serviços públicos pelos usuários.

São previstas medidas gerais para garantir a efetividade da política (art. 3º), a exemplo da necessidade de se exigir de pessoas que comercializam metais e baterias classificados como sucatas a emissão de nota fiscal e a prestação de informação sobre a origem do produto.

O projeto, ainda, impõe dever aos comerciantes dos referidos materiais consistente no preenchimento e atualização de cadastro perante a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), contendo uma série de informações (art. 4º). A redação da regra foi sugerida pela própria PMSC, em sede de diligência externa, conforme se extrai dos autos do processo legislativo.

A fim de viabilizar medidas de fiscalização, o art. 5º estabelece que as operações com os aludidos materiais devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e). O dispositivo foi modificado após a realização de diligência, por sugestão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com o intuito de que a proposição exija apenas documentos já previstos na legislação catarinense.

São cominadas sanções pelo descumprimento da legislação (arts. 8º e 9º), a serem aplicadas após processo administrativo (art. 10).

É previsto que a PMSC fiscalizará o cumprimento da legislação (art. 6º), competindo-lhe lavrar auto de infração e instaurar o devido processo administrativo (art. 11). Destaca-se que tais dispositivos foram também inseridos no projeto após sugestão da PMSC, em diligência.

O art. 12, por fim, prevê cláusula de vigência de 60 dias a contar da publicação da Lei.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar*

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."



*limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, **se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar**, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento. [grifou-se]

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).³

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **os arts. 4º e 11 do Projeto de Lei n. 46.4/2022 disciplinam temas afetos à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/1992, DJ 27/4/2001.

³ ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 10/10/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, §1º, II, “e” da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame criar as seguintes atribuições à PMSC, (i) criação e manutenção de cadastro específico sobre praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados (art. 4º, *caput*); (ii) fiscalização do cumprimento da legislação, de modo a desfigurar a atuação predominantemente ostensiva do órgão (art. 6º); (iii) lavratura de auto de infração (art. 11, I); e (iv) instauração de processo administrativo (art. 11, II).

A proposição, desse modo, apesar de criar política de segurança pública, delimitou, nos arts. 4º, 6º e 11, tarefas determinadas a cargo de órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da PMSC.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado representativo do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de**



aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.⁴ (grifou-se)

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de segurança pública, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

À luz do expendido, entende-se que os art. 4º, 6º e 11 do Projeto de Lei n. 46.4/2022 apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

2. Constitucionalidade formal orgânica

O Projeto de Lei n. 46.4/2022, ao veicular política de prevenção a certos crimes patrimoniais, insere-se no âmbito da segurança pública.

A CRFB, ao dispor que a segurança pública é "*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*" (art. 144, *caput*⁵), outorgou expressamente a todos os entes da federação uma competência de cunho material, ou seja, um poder jurídico de natureza não legislativa ou jurisdicional.

É bem verdade que o art. 144 da CRFB situa-se fora do Título III (Da Organização do Estado) do texto constitucional. No entanto, a posição topográfica de um dispositivo não é empecilho a que se reconheça a outorga de uma competência federativa, ainda que de forma atípica.

Inclusive, essa competência comum de natureza material a que se refere o *caput* do art. 144 da CRFB é, também, legislativa.

É que, em um Estado de Direito, tudo se faz de conformidade com a lei (em sentido amplo). Assim, negar aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre o assunto equivaleria a esvaziar a competência material do art. 144, *caput*, da CRFB. E isso certamente não foi a intenção do Constituinte.

Nesse sentido, o Supremo já assentou que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre temas afetos à segurança pública. Colacionam-se, a esse propósito, os seguintes julgados representativos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA.** CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A

⁴ STF, ARE 1357552 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022.

⁵ CRFB: "Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]"



POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144)**, sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. **A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144)** e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.⁶ [grifou-se]

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. **COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, **por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.⁷ [grifou-se]

Evidentemente, a afirmação de que os Estados-membros podem legislar sobre segurança pública deve ser interpretada à luz das demais regras de repartição constitucional de competências legislativas. Assim, não pode o Estado, a pretexto de legislar sobre essa matéria, usurpar competências privativas da União (como a sobre telecomunicações, prevista no art. 22, IV, da CRFB), consoante já decidiu o Supremo, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática

⁶ STF, ADI 1052, Relator Luiz Fux, Relator para Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, DJe 17/9/2020.

⁷ STF, ADI 3921, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, DJe 10/11/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.⁸

Não é esse, todavia, o caso do projeto em análise, o qual não dispõe sobre nenhum tema de competência privativa de outro ente federado.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para estabelecer políticas públicas de prevenção a crimes patrimoniais.

O projeto, ao prevenir o furto, o roubo e a receptação de equipamentos utilizados por concessionárias de serviços públicos na prestação do serviço, concretiza o princípio da continuidade (CRFB, art. 175), porquanto contribui para evitar interrupções.

Vale registrar, por fim, que a cominação de sanções (art. 8º e 9º) é inerente ao poder de polícia do Estado sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 46.4/2022, salvo em relação aos arts. 4º, 6º e 11, os quais são inconstitucionais por violarem a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

⁸ STF, ADI 4861, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, DJe 1/8/2017.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R6ZJ97K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/09/2022 às 15:11:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTA0XzEzNTExXzlwMjJfN1I2Wko5N0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013504/2022** e o código **7R6ZJ97K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13504/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 46.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetski Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 46.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 4º, 6º e 11. Criação de Atribuições à PMSC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Tema afeto à segurança pública (CRFB, art. 144, caput). Competência de natureza material e legislativa outorgada de forma atípica pelo Constituinte. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para estabelecimento de políticas de prevenção de crimes patrimoniais. 4. Sugestão de veto aos arts. 4º, 6º e 11. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nas demais disposições.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B67VTT95**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/09/2022 às 15:18:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTA0XzEzNTExXzlwMjJfQjY3VIRUOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013504/2022** e o código **B67VTT95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13504/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 46.4/2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 4º, 6º e 11. Criação de Atribuições à PMSC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Tema afeto à segurança pública (CRFB, art. 144, *caput*). Competência de natureza material e legislativa outorgada de forma atípica pelo Constituinte. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para estabelecimento de políticas de prevenção de crimes patrimoniais. 4. Sugestão de veto aos arts. 4º, 6º e 11. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nas demais disposições.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 373/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 373/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JK4ZY678**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 06/09/2022 às 15:24:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 06/09/2022 às 15:31:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTA0XzEzNTExXzlwMjJfSks0Wik2Nzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013504/2022** e o código **JK4ZY678** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13487/2022
Autógrafo do PL nº 046/2022

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2022, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”, vetando, contudo, os arts. 4º, 6º e 11, por serem inconstitucionais, e os arts. 5º e 9º, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_046_22

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WP88BQ7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 08/09/2022 às 14:59:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg3XzEzNDk0XzlwMjJfOVdQODhCUTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013487/2022** e o código **9WP88BQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.